

Lei nº 2.378, de 29 de dezembro de 1992

“Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários do Município de Nova Iguaçu”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º** - Esta lei se destina a regular a prestação laborativa do funcionalismo de ambos os Poderes do Município.
- Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- Art. 3º** - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e atribuições específicas, e vencimentos pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

- Art. 4º** - O provimento, dos cargos públicos, far-se-á mediante da autoridade competente de cada poder.
- Art. 5º** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
- Art. 6º** - São formas de provimentos de cargos públicos:
- I. nomeação;
 - II. promoção;
 - III. ascensão;
 - IV. readaptação;
 - V. reversão;
 - VI. aproveitamento;
 - VII. reintegração;
 - VIII. recondução.

Seção II Da Nomeação

- Art. 7º** - A nomeação far-se-á:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II. em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 8º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III Do Concurso Público

Art. 9º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 2 (duas) etapas, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Art. 10 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

- * 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no “Diário Oficial” do Município e em jornal diário de grande circulação.
- * 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 11 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

- * 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.
- * 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
- * 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.
- * 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso ou ascensão.
- * 5º - No ato da posse, o funcionário apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- * 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 12 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 13 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

- * 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.

- * 2º - Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.
- * 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário competente dar-lhe exercício.

Art. 14 - O início a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 15 - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato e que promover ou ascender o funcionário.

Art. 16 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo as exceções regulamentares.

Parágrafo Único – Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o funcionário ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 17 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. assiduidade;
- II. disciplina;
- III. capacidade de iniciativa;
- IV. produtividade;
- V. responsabilidade.

* 1º - Quatro (4) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do funcionário, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

* 2º - O funcionário não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Seção V Da Estabilidade

Art. 18 - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2(dois) de efetivo exercício.

Art. 19 - O funcionário estável, só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI Da Readaptação

Art. 20 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido, em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo Único – A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Seção VII Da Reversão

- Art. 21** - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.
- Art. 22** - A reversão far-se-á ou no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
- Parágrafo Único* – Encontrando-se provido o cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedentes, até a ocorrência de vaga.
- Art. 23** – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII Da Reintegração

- Art. 24** – A reintegração é a investidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
- * 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade.
 - * 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção IX Da Recondução

- Art. 25** – Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
- I. inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.
 - II. Reintegração do anterior ocupante.
- Parágrafo Único* – Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 26.

Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

- Art. 26** – O retorna à atividade de funcionário em disponibilidade, far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- Art. 27** – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 28 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção;
- IV. ascensão;
- V. readaptação;
- VI. aposentadoria;
- VII. posse em outro cargo inacumulável;
- VIII. falecimento.

Art. 29 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário, ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. Quando, tendo tomado posse, o funcionário não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 30 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente;
- II. a pedido do próprio funcionário.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 31 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único – Nenhum funcionário receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 32 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

* 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

* 2º - É assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre funcionários de Poderes diferentes, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e às relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 33 – Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, a qualquer título, pelo Prefeito.

Art. 34 – O funcionário perderá a remuneração dos dias em que faltar ao serviço.

Art. 35 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 36 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à 0,10 (um décimo) da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 37 – O funcionário em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 38 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 39 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I. indenizações;

II. gratificações;

III. adicionais;

* 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

* 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 40 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 41 – Constituem indenizações ao funcionário:

I. diárias;

II. transporte.

Art. 42 – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Seção II Das Gratificações Adicionais

Art. 43 – Os funcionários terão direito à percepção das gratificações e adicionais seguintes:

I. gratificações:

a. pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

b. de representação;

c. natalina;

- d. de produtividade.
- II. adicionais:
 - a. por tempo de serviço;
 - b. pelo exercício de atividade, insalubres ou perigosas;
 - c. pela prestação de serviço extraordinários;
 - d. pela prestação de serviço noturno;
 - e. de férias;
 - f. outros relacionados ao local ou natureza do trabalho.

Seção III

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

- Art. 44** – A investidura em função de Direção, Chefia ou Assessoramento prevista na estrutura organizacional da prefeitura, dará direito à percepção da gratificação que for fixada em lei.

Seção IV

Da Gratificação e Representação

- Art. 45** – Os funcionários investidos em cargos em comissão farão jus, a título de representação, a uma gratificação de valor equivalente ao vencimento do cargo respectivo.

Seção V

Da Gratificação Natalina

- Art. 46** – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

- Art. 47** – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

- Art. 48** – O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

- Art. 49** – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção VI

Da Gratificação de Produtividade

- Art. 50** – A gratificação de produtividade, será assegurada, ao pessoal investido nos cargos da Carreira de Fiscal de Tributos, nas condições e valores a serem estabelecidos em regulamento.

Seção VII

Do Adicional por Tempo de Serviço

- Art. 51** – O adicional por tempo de serviço é devido a cada triênio, no percentual de três por cento (3%) sobre o vencimento do cargo.

Seção VIII

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

- Art. 52** – Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radiativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
- 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade de periculosidade deverá optar por um deles.
- 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
- Art. 53** – Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.
- Parágrafo Único* – A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e não perigoso.
- Art. 54** – Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.
- Art. 55** – Os locais de trabalho e os funcionários que operam o com Raio com X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.
- Parágrafo Único* – Os funcionários a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Seção IX

Do Adicional por Serviço Extraordinário

- Art. 56** – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho.

Seção X

Do Adicional Noturno

- Art. 57** – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Seção XI

Do Adicional de Férias

- Art. 58** – Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional não menor que 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

- Art. 59** – O funcionário fará jus, anualmente, a trinta (30) dias consecutivos de férias, a serem gozadas conforme escala rigorosamente organizada pelo chefe da repartição do exercício.

- * 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos (doze) 12 meses de exercício.
- * 2º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 60 – As férias não poderão ser acumuladas, salvo imperiosa necessidade do serviço, e até o máximo de dois (2) períodos.

Parágrafo Único – As portarias relativas a acumulação de férias serão publicadas de forma antecipada no órgão oficial do Município.

Art. 61 – As férias acumuladas poderão, por opção do funcionário, ser convertidas em tempo de serviço, contado pelo dobro, para fins de aposentadoria.

Parágrafo Único – No cálculo do abono será incluído o valor do adicional de férias.

Art. 62 – O gozo das férias somente poderá ser interrompido por imperiosa necessidade do serviço.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 63 – Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I. por motivo de doença em pessoa da família;
- II. por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III. para o serviço militar;
- IV. para atividade política;
- V. prêmio por assiduidade;
- VI. para tratar de interesses particulares;
- VII. para desempenho de mandato classista.

Seção II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 64 – Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

- * 1º - A licença somente será deferida se a assistência do funcionário foi indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.
- * 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Seção III Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

- Art. 65** – Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar cônjuge ou companheiro, que foi deslocado para outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Seção IV Da Licença para o Serviço Militar

- Art. 66** – Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o funcionário terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção V Da Licença para Atividade Política

- Art. 67** – O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

- * 1º - O funcionário candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.
- * 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença, como se em efetivo exercício estivesse.
- * 3º - Na hipótese de conflito a legislação federal específica prevalecerá sobre o estabelecido nas normas precedentes.

Seção VI Da Licença-Prêmio por Assiduidade

- Art. 68** – O funcionário, após cada quinquênio, ininterrupto de exercício, fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração integral.

- Art. 69** – Ao funcionário, ao invés do gozo da licença, é facultado optar pela conversão da mesma em tempo de serviço, contado pelo dobro, para efeito de aposentadoria.

- Art. 70** – No caso do falecimento do funcionário, as licenças-prêmio já adquiridas e não gozadas, serão convertidas em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão.

- Art. 71** – Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I. sofrer penalidade disciplinar;
- II. afastar-se do cargo em virtude de:
 - a. licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b. licença para tratar de interesses particulares;
 - c. condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d. afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

- Art. 72** – O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa.

Seção VII Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

- Art. 73** – A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até (2) dois anos consecutivos, sem remuneração.
- * 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.
 - * 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término do anterior.

Seção VIII Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

- Art. 74** – É assegurado ao funcionário o direito à licença para o desempenho de mandato em entidade classista oficialmente reconhecida, com remuneração integral.
- Parágrafo Único* – A licença terá duração igual a do mandato.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I O Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

- Art. 75** – O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para o exercício de cargo em comissão, função de confiança, ou mesmo incorrendo qualquer dessas hipóteses.
- Parágrafo Único* – O afastamento será a prazo certo, fixado no respectivo ato quando não ocorrer a investidura em cargo em comissão, podendo, nesse caso ser com ônus ou não para o Município.

Seção II Do Afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo

- Art. 76** – Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I. tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
 - II. investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
 - III. investido no mandato de vereador:
 - a. havendo compatibilidade de horário, poderá continuar no exercício; com direito a percepção das vantagens pessoais;
 - b. não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe, todavia, facultado optar pela remuneração.

Seção III

Do Afastamento para Estudo no Exterior

- Art. 77** – O funcionário não poderá ausentar-se do País para estudo oficial, sem autorização prévia do Prefeito.
- * 1º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.
 - * 2º - Ao funcionário beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

- Art. 78** – O funcionário fará jus, anualmente, a trinta (30) dias consecutivos de férias, a serem gozadas conforme escala rigorosamente organizada pelo chefe da repartição do exercício.
- I. por 1 (um) dia, para doação de sangue;
 - II. por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
 - III. por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a. casamento;
 - b. falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e menor sob guarda ou tutela;
- Art. 79** – Será concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 80** – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público, inclusive o prestado as Forças Armadas.
- Art. 81** – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.
- Art. 82** – Além das ausências ao serviço previstas nesta lei **são considerados como de efetivo exercício** os afastamentos em virtude de:
- I. férias;
 - II. exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

- III. participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV. desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V. júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI. missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VII. licença:
 - a. à gestante e à paternidade;
 - b. para o tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
 - c. para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d. por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e. por convocação para o serviço militar.
- VIII. participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 83 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I. o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II. a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário com remuneração;
- III. a licença para atividade política;
- IV. o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público;
- V. o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

Parágrafo Único – Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 84 – É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 85 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 86 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 87 – Caberá recurso:

- I. do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos:
 - * 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que estiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

* 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 88 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão.

Art. 89 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido e reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 90 – O direito de requerer prescreve:

I. em 5 (cinco) anos, quantos aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II. em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 91 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 92 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 93 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 94 – São deveres do funcionário:

I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II. ser leal as instituições a que servir;

III. observar as normas legais e regulamentares;

IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V. atender com presteza;

a. ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b. à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c. às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII. zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII. guardar sigilo sobre assunto da repartição;

- IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 95 – Ao funcionário é proibido:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII. coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII. manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X. participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI. atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefício previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII. aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV. praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV. proceder de forma desidiosa;
- XVI. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII. cometer a outro funcionário atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

- Art. 96** – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- * 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
 - * 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
- Art. 97** – O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
- Art. 98** – O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 99** – O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 100** – A responsabilidade civil decorre de ato considerado omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
- * 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, somente será liquidada, nas formas previstas nos artigos 38, 39 e 40, na falta de outros bens, que assegurem a execução do débito pela via judicial.
 - * 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
 - * 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 101** – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.
- Art. 102** – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 103** – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- Art. 104** – A responsabilidade administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

- Art. 105** – São penalidades disciplinares:
- I. advertência;
 - II. suspensão;

- III. demissão;
- IV. cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. destituição de cargo em comissão;
- VI. destituição de função comissionada;

Art. 106 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 107 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 93, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 108 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das falta punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

* 1º - Será punido com punição de até 15 (quinze) dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

* 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base, de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 109 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 110 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. crime contra a administração pública;
- II. abandono de cargo;
- III. inassiduidade habitual;
- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI. insubordinação grave em serviço;
- VII. ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX. revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;
- XI. corrupção;
- XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 93.

* 1º - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

* 2º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

* 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 111 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 112 – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 113 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 108, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 114 – A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 108, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido do cargo em comissão por infringência do artigo 108, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 115 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 116 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interporladamente, durante um período de 12 (doze) meses.

Art. 117 – O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 118 – A imposição das penalidades disciplinares, caberá:

- I. ao Prefeito ou Presidente da Câmara, nas hipóteses do art. 103, incisos III a VI.
- II. Pela autoridade designada no Regimento Interno de cada repartição, nas demais hipóteses.

Art. 119 – A ação disciplinar prescreverá:

- I. em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

* 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

* 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

* 3º - A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão;

* 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 120** – A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
- Art. 121** – As denúncias sobre irregularidades serão abjeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.
Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.
- Art. 122** – Da sindicância poderá resultar:
- I. arquivamento do processo;
 - II. aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
 - III. instauração de processo disciplinar.
- Parágrafo Único* – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.
- Art. 123** – Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

- Art. 124** – Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

- Art. 125** – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- Art. 126** – O processo disciplinar será conduzido pela “Comissão Permanente de Inquérito Administrativo”, órgão da estrutura da Secretaria de Administração ou por órgão equivalente da câmara.
Parágrafo Único – Nada obstante, poderá o Prefeito ou o Presidente da Câmara, membros, funcionários estáveis do Município.
- Art. 127** – A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 128 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. instauração, com a publicação do ato de que constituir a comissão;
- II. inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. julgamento.

Art. 129 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Seção I Do Inquérito

Art. 130 – O inquérito obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos administrativos em direito.

Art. 131 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 132 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 133 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

* 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente proletários, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

* 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 134 – As testemunhas será intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 135 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 136 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

* 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

* 2º - O Procurador do acusado poderá assistir do interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 137 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado a apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 138 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

* 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se visa do processo na repartição.

* 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

* 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

* 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 139 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 140 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será cipo edital, publicado no “Diário Oficial” e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 141 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

* 1º - A revelia será declarada, por temo, nos autos de processo e devolverá o prazo para defesa.

* 2º - Para defender o indiciado revela autoridade instauradora do processo, designará um funcionário como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 142 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumira as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

* 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

* 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 143 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 144 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora a proferirá a sua decisão.

- * 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
- * 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 145 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 146 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Único – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 147 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 148 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 149 – O funcionário que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 150 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

* 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

* 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 151 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 152 – A simples alegação de injustiça, da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 153 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão.

Art. 154 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 155 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 156 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas próprias da comissão do processo disciplinar.

Art. 157 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 158 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar, agravamento da penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159 – O Município poderá instituir Plano de Seguridade Social para o funcionário e sua família.

Art. 160 – O Plano de Seguridade Social deverá dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o funcionário e sua família, e deverá compreender um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I. garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II. proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III. assistência à saúde.

Parágrafo Único – Os benefícios serão concedidos nos termos da legislação específica ou no regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 161 – Os benefícios do Plano de Seguridade Social do funcionário, compreenderão:

- I. quanto ao funcionário:
 - a. aposentadoria;
 - b. auxílio-natalidade;
 - c. salário-família;
 - d. licença para tratamento de saúde;
 - e. licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
 - f. licença por acidente em serviço;
 - g. assistência à saúde;
 - h. garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;
- II. quanto ao dependente:
 - a. pensão vitalícia e temporária;
 - b. auxílio-funeral;
 - c. auxílio-reclusão;
 - d. assistência à saúde.

TÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CAPÍTULO ÚNICO

- Art. 162** – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.
- Art. 163** – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:
- I. combater surtos epidêmicos;
 - II. atender a situações de calamidade pública;
 - III. permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
 - IV. atender a outras funções de urgência que vierem a ser definidas em lei.
- * 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:
- I. nas hipóteses dos incisos I e II, 6 (seis) meses;
 - II. na hipótese dos incisos III e IV, até 48 (quarenta e oito) meses.
- * 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.
- * 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e IV.
- Art. 164** – É vedada o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

- Art. 165** – Ao funcionário exonerado ou dispensado de cargo ou função de confiança após três, quatro, cinco, seis, sete, oito, nove e dez anos contínuos ou interpolados, será assegurada uma gratificação – prêmio, mensal, em valor equivalente, respectivamente, a 30%, 40%, 50%, 60%, 70%, 80%, 90% e 100% da remuneração do cargo ou da função de maior valor que tenha exercido, desde que por um período mínimo, ininterrupto, de um ano.
- Art. 166** – O adicional pelo desempenho de encargo especial ou extraordinário será concedido pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, não podendo ser superior a cinquenta por cento (50%) do vencimento-base.
Parágrafo Único – O encargo especial ou extraordinário será motivado no ato que conceder a vantagem, sob pena de ineficácia do mesmo.
- Art. 167** – Os prazos previstos nesta lei serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.
- Art. 168** – Gozarão de completa isenção de taxas os requerimentos de interesse dos funcionários e os relativos a concessão de benefícios previdenciários.

Art. 169 – Fica isento de imposto o prédio residencial de propriedade do funcionário público municipal ou a este prometido vender em caráter irrevogável desde que habitando-o, não possua o funcionário nem sua mulher outro imóvel.

Parágrafo Único – A isenção do imposto referida no caput já deferida sob a égide da lei anterior ao atual Código Tributário não perderão a validade, nem precisará o beneficiário apresentar novo pedido, requerendo-a com base na presente lei.

Art. 170 – A lei disporá sobre a assistência médica hospitalar dos funcionários, no prazo de cento e oitenta (180) dias.

Art. 171 – O tempo de serviço prestado em atividade privada (artigo 88 – inciso V) será computado à vista de justificação judicial.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 172 – É assegurada a continuidade da percepção das vantagens, porventura não contempladas nesta lei, na conformidade da respectiva legislação.

Parágrafo Único – As vantagens a que se reporta a “Caput”, deverão ser integradas nos proventos da aposentadoria.

Art. 173 – Para fim de concessão da gratificação-prêmio, o Cargo de Diretor de Departamento, da estrutura básica anterior ao Decreto nº 1.449, de 14/11/75, será equivalente ao de Secretário Municipal.

Parágrafo Único – Os funcionários que já tenham a gratificação-prêmio incorporada, terão direito a requerer revisão para adequá-la ao previsto no “caput”, a contar da vigência desta Lei.

Art. 174 – As prestações de Seguridade Social, serão concedidas, independentemente de contribuição da parte do funcionário, até a instituição do plano a que alude o art. 157 desta lei.

Art. 175 – Para o efeito do que dispõe o art. 59, serão considerados os períodos acumulados anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 176 – As pensões concedidas com base na legislação anterior, serão reajustadas toda a vez que se verificar a majoração do vencimento ou proventos, e em igual proporção.

Art. 177 – A eficácia da presente lei, se produzirá a contar da data de sua publicação, sendo as despesas advindas atendidas pelas dotações do Orçamento em vigor.

Art. 178 – Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLICADO NO JORNAL HOJE, DE 29/11/1992.

ÍNDICE

TÍTULO I		1
CAPÍTULO ÚNICO		1
Disposições Preliminares		1
TÍTULO II		1
Do Provimento e Vacância		1
CAPÍTULO I	1	
Do Provimento	1	
Seção I – Disposições Gerais		1
Seção II – Da Nomeação		2
Seção III – Do Concurso Público		2
Seção IV – Da Posse e do Exercício		2
Seção V – Da Estabilidade		3
Seção VI – Da Readaptação		4
Seção VII – Da Reversão		4
Seção VIII – Da Reintegração		4
Seção IX – Da Recondução		4
Seção X – Da Disponibilidade e do Aproveitamento		4
CAPÍTULO II		5
Da Vacância		5
TÍTULO III		5
Dos Direitos e Vantagens		5
CAPÍTULO I	6 Do	
Vencimento e Remuneração		5
CAPÍTULO II		6
Das Vantagens		6
Seção I – Das Indenizações		7
Seção II – Das Gratificações Adicionais		7
Seção III – Da Gratificação pelo Exercício da Função de Direção, Chefia ou Assessoramento		7
Seção IV – Da Gratificação e Representação		7
Seção V – Da Gratificação Natalina		8
Seção VI – Da Gratificação de Produtividade		8
Seção VII – Do Adicional por Tempo de Serviço		8
Seção VIII – Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade		8
Seção IX – Do Adicional por Serviço Extraordinário		9
Seção X – Do Adicional Noturno		9
Seção XI – Do Adicional de Férias		9
CAPÍTULO III		9
Das Férias		9
CAPÍTULO IV		9
Das Licenças		9
Seção I – Disposições Gerais		9
Seção II – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família		10
Seção III – Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge		10

Seção IV – Da Licença para Serviço Militar	10
Seção V – Da Licença para Atividade Política	10
Seção VI – Da Licença-Prêmio por Assiduidade	10
Seção VII – Da Licença para tratar de Interesses Particulares	11
Seção VIII – Da Licença para Desempenho para Mandato Classista	11
CAPÍTULO V	11
Dos Afastamentos	11
Seção I – O Afastamento para servir a outro órgão ou Entidade	11
Seção II – Do Afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo	12
Seção III – Do Afastamento para Estudo no Exterior	12
CAPÍTULO VI	12
Das Concessões	12
CAPÍTULO VII	13
Do Tempo de Serviço	13
CAPÍTULO VIII	14
Do Direito de Petição	14
TÍTULO IV	15
Do Regime Disciplinar	15
CAPÍTULO I	15
Dos Deveres	15
CAPÍTULO II	16
Das Proibições	16
CAPÍTULO III	17
Da Acumulação	17
CAPÍTULO IV	17
Das Responsabilidades	17
CAPÍTULO V	18
Das Penalidades	18
TÍTULO V	20
Do Processo Administrativo Disciplinar	20
CAPÍTULO I	20
Disposições Gerais	20
CAPÍTULO II	21
Do Afastamento Preventivo	21
CAPÍTULO III	21
Do Processo Disciplinar	21
Seção I – Do Inquérito	21
Seção II – Do Julgamento	23
Seção III – Da Revisão do Processo	24

TÍTULO VI	25
Da Seguridade Social do Funcionário	25
CAPÍTULO I	25
Disposições Gerais	25
TÍTULO VII	26
CAPÍTULO ÚNICO	26
Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público	26
TÍTULO VIII	27
CAPÍTULO ÚNICO	27
Das Disposições Gerais	27
TÍTULO IX	27
Das Disposições Transitórias e Finais	27

Lei nº 2.787, de 31 de janeiro de 1997

“Altera o artigo 165, da Lei 2.378/92 e dá outras providências”.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – O artigo nº 165, da Lei nº 2.378, de 22 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165 – Ao servidor exonerado ou dispensado de cargo ou função de confiança será assegurado a gratificação-prêmio, mensal, após cinco (05), seis (06), sete (07), oito (08), nove (09) e dez (10) anos de exercício, contínuos ou interpolados, na razão de dez (10) por cento do valor da remuneração do cargo, por cada ano de exercício.

§ 1º - Na hipótese de ter o servidor exercido mais de um cargo durante o período a que faz jus, calcular-se-á a gratificação, proporcionalmente ao tempo que tenha ocupado em cada cargo.

§ 2º - A gratificação-prêmio de que trata o **CAPUT** deste artigo será exclusivamente concedida ao servidor que tenha exercido cargo ou função gratificada em órgão do Poder Executivo Municipal de Nova Iguaçu.

Art. 2º – Fica assegurado o direito à revisão de vantagens decorrentes da gratificação-prêmio de que trata a presente lei, observados os critérios ora modificados, para os servidores que já tenham ocupado, na data da publicação desta lei, o tempo necessário ao recebimento da gratificação.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os casos omissos nesta Lei.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 31 DE JANEIRO DE 1997.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

Publicado no Jornal Hora H de 01/12/1997